



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES -
JUSTIÇA E REDAÇÃO,
DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 63/2020
PROJETO DE LEI Nº 47/2020
PRESIDENTE/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - PAULO PEREIRA FILHO**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação conjunta das COMISSÕES PERMANENTES - JUSTIÇA E REDAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA e FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Valdecir Alves Pereira que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“Apresento para conhecimento desta Casa de Leis e solicito que seja submetido ao Plenário, e aprovada apresente propositura a ser encaminhada ao Senhor Prefeito, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar álcool em gel antisséptico nas agências bancárias e similares no Município de Hortolândia.

A higienização das mãos é considerada pelos profissionais da saúde, uma das medidas mais eficaz de prevenção contra várias doenças, em especial a Covid19, podendo inclusive salvar vidas.

Existem microrganismos que em contato com o nosso corpo podem causar problemas graves como doenças respiratórias, diarreia, gripes H1N1 e Covid19. Isso ocorre porque a mão frequentemente está em contato com superfícies que podem estar contaminadas, como as maçanetas de portas, barras dos transportes públicos, caixas eletrônicos e outros dispositivos.

Conforme podemos vivenciar atualmente em razão da pandemia da Covid19, os diversos especialistas na área da doença, aconselham o uso do álcool em gel como um dos elementos capazes de evitar o contágio da Covid19, como forma de higienizar as mãos todas as vezes que a pessoa tiver contato com objetos e equipamentos de uso comum.

A preocupação se faz necessária, em razão das agências bancárias terem em seu cotidiano o atendimento de diversas pessoas em seus caixas eletrônicos ou até no interior das agências, pois o índice de contaminação ou proliferação do vírus Corona é muito grande.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o uso do álcool em gel se mostra mais eficaz na eliminação dos microrganismos das mãos, evitando a contaminação por Covid19. Assim, este projeto de lei visa contribuir para a saúde da população Hortolandense, com a disponibilização de álcool em gel nos estabelecimentos bancários e similares, onde haja caixas eletrônicos com identificação biométrica e equipamentos similares, que após o seu uso faça a devida higienização das mãos.”

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - PAULO PEREIRA FILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A propositura em questão foi lida em Plenário na 13ª Sessão Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura de 22 de junho de 2020, e sua ementa publicada, na data de 23 de junho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **competete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;**
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;**
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.**

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares, encontrando amparo no artigo 30, inciso VII da Constituição da República.

Posteriormente, na 21ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa, da 7ª Legislatura de 14 de setembro de 2020, foi requerida e concedida a Urgência Especial para tramitação do presente Projeto de Lei, ocasião em que, fui designado Relator Especial nos termos do artigo 223, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Por outro lado, em 06 de fevereiro de 2020, nasceu no âmbito Federal a Lei nº 13.979, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A partir de então, inúmeras normais legais foram editadas pelos diversos Entes (Federal – Estadual e Municipal) visando minimizar os impactos do Coronavírus no cotidiano da População, bem como, possibilitar aos Gestores Públicos utilizar-se de mecanismos legais para enfrentar esses desafios inéditos.

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Para melhor compreensão dos nobres Pares, transcrevo a íntegra do Projeto de Lei em questão:

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“PROJETO DE LEI Nº 47/2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares.”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários ou similares bem como os locais onde haja caixas eletrônicos com identificação biométrica deverão disponibilizar recipiente abastecido com álcool em gel antisséptico ou produto similar para a higienização das mãos antes e/ou após o uso dos equipamentos.

Art. 2º O recipiente contendo o antisséptico deverá estar em local visível e de fácil acesso, próximo aos equipamentos, devendo ser sinalizado com placas indicativas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nos Artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa no valor de 250 (duzentos cinquenta) UFMH - Unidade Fiscal do Município de Hortolândia e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Todavia, em aperfeiçoamento da matéria e visando adequar a propositura a técnica legislativa, apresento EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 1º

PROJETO DE LEI Nº 47/2020

Art. 1º Os estabelecimentos bancários ou similares bem como os locais onde haja caixas eletrônicos com identificação biométrica deverão disponibilizar recipiente abastecido com álcool em gel antisséptico 70º INPM ou produto similar para a higienização das mãos antes e/ou após o uso dos equipamentos.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei e a Emenda Modificativa supramencionadas, atendem aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do PROJETO DE LEI DE Nº 47/2020 e da Emenda Modificativa supramencionada.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Por fim, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, na hipótese da aprovação da presente propositura pelo Colendo Plenário desta Casa de Leis, quando da expedição do Autógrafo recomendo que sejam efetuadas as correções de pontuação, acentuação, inexatidão do texto, correção gramatical, erros de digitação, concordância, adequando-o a técnica legislativa, bem como, renumerando os artigos subsequentes em decorrência da Emenda Supressiva em questão.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2020.


PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO